



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10480.000977/97-11
Recurso nº : 137533 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RECIFE - PE
Interessada : EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A.
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº. :101-94.834

RECURSO EX OFFICIO – É nulo o lançamento formalizado em desacordo com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RECIFE – PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10480.000977/97-11
Acórdão nº : 101-94.834

Recurso nº : 137533 – EX OFFICIO
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RECIFE - PE

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RECIFE - PE, recorre de ofício a este E. Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72. A decisão recorrida julgou nulo o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento Suplementar nº 01-01623, de fl. 05, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1991 – exercício 1992.

O lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica decorreu de infrações apuradas em procedimento de fiscalização, pelo seguinte motivo:

“PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL. Arts. 154, 382 e 388, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, art. 8 do Decreto-Lei 2.429/88 e art. 14 da Lei 8.023/90”.

A impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04/20, foi interposta tempestivamente em 29/01/1997. Em sua defesa, alegou a impugnante, ora recorrida, que o índice de correção monetária oficial, o BTNF, encontrava-se defasado e não refletia o impacto da perda do poder aquisitivo da moeda. Esta incoerência levou a empresa a adotar o IPC como índice de correção monetária do Prejuízo Fiscal de 1989, exercício de 1990 e a compensar tal valor em 31/12/1991, exercício de 1992.

A decisão da DRJ de Recife/PE acerca do referido lançamento, datada de 11 de novembro de 1998 (fls. 25/26), encontra-se assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

NOTIFICAÇÃO - NULIDADE



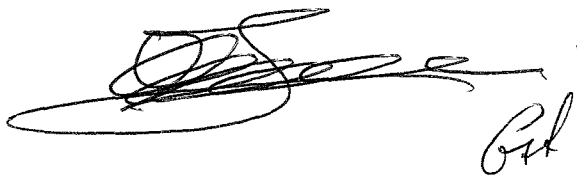
É nulo o lançamento formalizado em desacordo com que estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

LANÇAMENTO NULO”.

A mencionada Delegacia Julgadora entendeu que o lançamento de ofício deveria ser efetuado mediante Auto de Infração, de acordo com o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997. Além disso, ressalva que a Notificação de fl. 05 não contém alguns dos requisitos fundamentais para a validade do lançamento, como a descrição dos fatos e a base de cálculo; nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante; a data e a hora da lavratura, conforme previsto no art. 5º, II, VI e VII da referida Instrução Normativa e no art. 142 do CTN.

Concluiu, então, a referida Delegacia de Julgamento pela nulidade do presente lançamento e tornou sem efeito a Notificação de fl. 05.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, followed by a smaller, more legible signature.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, trata-se de Notificação de Lançamento Suplementar de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 1991 – exercício 1992, na importância de R\$ 1.908.294,96, por ter sido compensado indevidamente prejuízo fiscal na determinação do lucro real.

Contudo, o lançamento foi efetuado em desacordo com o disposto no art. 10, do Decreto n. 70.235/72, e do art. 5º. da IN-SRF n. 94/97, importando em sua nulidade.

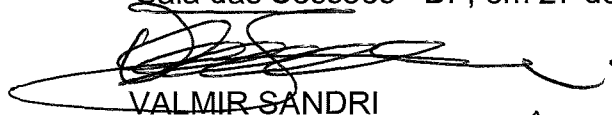
De fato, conforme bem asseverou o Nobre Julgador da decisão recorrida, ocorreu omissão no lançamento relativo a base de cálculo, o nome, cargo, número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante; a data e a hora da lavratura, conforme previsto no art. 5º., II, VI e VII, da IN-SRF 94/97.

Portanto, correta a decisão recorrida que declarou a nulidade do lançamento, que se coaduna com a mansa e pacífica jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.


VALMIR SANDRI

